# Ofício dirigido pelo comandante do brigue escuna Tâmega, em estação no Brasil e Rio da Prata, ao ministro da Marinha (4.4.1843)

Ilmo. e exmo. senhor - No último ofício que do Rio dirigi a v. exa. fiz menção do número de navios carregados de emigrados portugueses, que entraram naquele porto durante os dias que nele me demorei; reservando-me informar mais pormenores acerca deste assunto, logo que o tempo mo permitisse, dever que passo a cumprir.

A emigração efectua-se ordinariamente em navios portugueses, e é promovida por especuladores portugueses, comummente os mesmos que se empregavam no tráfico da escravatura, e que disso se têm algum tanto desviado em consequência de não ser já a bandeira portuguesa a que melhor cobre aquele trato. Um dos tais traficantes dirige-se ordinariamente às ilhas dos Açores ou Madeira, onde outros agentes têm previamente angariado número suficiente de colonos, e ali os embarca a furto, iludindo as autoridades, e contrariando as sábias disposições do governo de sua majestade. Chegados os emigrados ao porto de seu destino, ficam a bordo em verdadeira prisão até que sejam procurados por quem pague as suas passagens, e a quem ficam pertencendo, conforme as disposições da carta de lei (do Império) de 11 de Outubro de 1837, que junta envio a v. exa.

O contrato celebrado entre o servo e o senhor, e que segundo a letra da lei tem por nome *contrato de locação de serviços*, é ordinariamente (no Rio de Janeiro) lavrado no consulado geral português, autorizado pelo cônsul, e tem a forma do impresso junto.

O preço da passagem corresponde quase sempre ao valor de três anos de serviços pessoais, quando o emigrado não tem ofício ou é tão-somente cultivador; a este tempo de servidão junta-se sempre o necessário para pagar ao senhor os adiantamentos indispensáveis para vestuário, e não poucas vezes se aumenta ainda em consequência das multas estabelecidas pela lei.

Durante a servidão o senhor tem autoridade para castigar o colono a seu arbítrio, e com quaisquer flagícios, exceptuando o ferimento, excesso que a lei (artigo 10.º, §2.º) tão somente proíbe, bem como o ultraje feito na pessoa da mulher ou filhas do colono, mas que ainda assim, para um ou outro produzir o efeito de libertar o servo, carece de ser provado judicialmente, isto é, do resultado de uma acção em que o escravo, sem meios nem protecção, tem de ser autor e o senhor réu, e que há-de ser julgada em um país aonde as ideias sobre escravidão são diametralmente opostas às dos povos da Europa.

Assim chegam portugueses a ser escravos nos países que seus avós descobriram, e com sobejas fadigas povoaram e engrandeceram.

Da leitura da lei e singela exposição dos factos que acabo de levar ao conhecimento de v. exa., vê-se que no Brasil existe escravidão para portugueses, inteira e tão completa como a dos negros, com a só diferença de ser limitada.

A intervenção dos nossos agentes consulares no acto do contrato tem um fim, na verdade humano e filantrópico, o de vigiar a execução dos contratos e minorar assim quanto possível a miséria dos emigrados; mas este benefício desaparece quando se considera que por tal intervenção, como que o governo de sua majestade reconhece o princípio em que se fundamenta o *contrato da locação de serviços*, o de que um português pode abusar da liberdade que Deus lhe deu, vendendo-a temporariamente, direito negado por todos os publicistas que mais avultam, que repugna à nossa consciência, e que nenhuma lei em vigor autoriza em Portugal.

Fora temeridade levar ao conhecimento v. Ex.ª o que entendo sobre o modo de fazer terminar, sem ofensa da carta, a emigração escrava; sem dúvida este grave assunto continuará a ocupar a atenção do governo de sua majestade, e o remédio será eficaz.

Esta cidade, [continua etc.] - Ilustríssimo e excelentíssimo senhor ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar.

J. de Matos Correia

*(Primeiro Inquérito Parlamentar sobre a emigração portuguesa.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1873.)